

DECRETO N° 028 de 14 de janeiro de 2021.

Fica estabelecido o toque de recolher no Município de Rio Preto da Eva e adota outras providências para as ações de enfrentamento do novo Coronavírus.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, no uso das prerrogativas, atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional exarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), indicando alteração no padrão epidemiológico de ocorrência da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a classificação da Organização Mundial de Saúde (OMS) que estabeleceu como pandemia o novo Coronavírus (COVID-19), em razão do seu alto risco de contágio à população, inclusive de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a Portaria n. 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou status de pandemia para o Coronavírus (COVID-19) em 11 de março de 2020, e;

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (Covid-19);

CONSIDERANDO o Decreto n° 030, de 17 de março de 2020, decretação de Situação de Emergência na Saúde Pública do Município de Rio Preto da Eva, em razão da disseminação do novo Corona vírus (2019-nCoV), e **INSTITUI** o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Decreto N° 046, de 23 de abril de 2020. Dispõe sobre a determinação da utilização de máscaras de proteção pela população e estabelecimentos abertos ao público do Município de Rio Preto da Eva como meio de prevenção durante a epidemia do COVID-19, dá outras providências.

CONSIDERANDO a real situação do sistema de saúde do Município de Rio Preto da Eva e da região metropolitana de Manaus, que demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no município;

CONSIDERANDO a decisão liminar, proferida no dia 24 de março de 2020, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.341, pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mello, permitindo gestores baixarem medidas com validade temporária sobre isolamento, quarentena e restrição de locomoção por portos, aeroportos e rodovias, durante pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto nº 43.269, de 04 de janeiro de 2021, do Governo do Estado do Amazonas, e;

CONSIDERANDO o Boletim Epidemiológico de 06 de janeiro de 2021, do município de Rio Preto da Eva, e;

CONSIDERANDO o Despacho favorável da Procuradoria Geral do Município – PGM à Decretação de Emergência em Saúde Pública, ante a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19);

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado no município de Rio Preto da Eva/AM o **toque de recolher diariamente a partir das 19hs às 6hs do dia seguinte**, pelo período **de 14 a 30 de janeiro de 2020**, podendo ser prorrogado, enquanto perdurar a situação de emergência.

§ 1º. Fica ressalvado ao toque de recolher quem estiver circulando para acessar ou prestar serviços na área da saúde, segurança pública, segurança privada, serviços públicos e serviços essenciais de farmácias e drogarias, estes, desde que comprovada à necessidade de aquisição de fármacos ou atendimento médico.

§ 2º. Os demais serviços (supermercados, loja de conveniência, eletrônicos, lanches, restaurantes, bares, mototáxi, táxi, táxi carga e outros serviços similares) e as atividades de lazer que provoque aglomerações, ficam sujeito às penalidades disposto no artigo 2º.

Parágrafo único: Aplicará o toque de recolher aos serviços descritos no parágrafo § 2º com exceção aos postos de combustíveis e aos serviços de entrega a domicilio (delivery) ou drivethru (retirada rápida), **sendo o horário permitido até as 22h.**

Art. 2º Empreendedores ou cidadãos que descumprirem orientações da Vigilância em Saúde (Fiscais em Saúde do COVID-19), o uso obrigatório de máscara, distanciamento social, barreira física, higienização e uso de álcool 70% poderão sofrer medidas administrativas, (suspensão e/ou recolhimento do alvará aos comerciantes), medidas educativas, e multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 300,00 (treze reais), multiplicada por

02 (dois) a cada reincidência, podendo ainda incorrer na prática de crimes contra a Saúde Pública, em face de dar causa a disseminação da pandemia **COVID-19**, ou infringir determinação do poder público em conformidade aos **artigos 267 e 268 da lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal**.

Parágrafo único. As **autuações infracionais** serão levadas a procuradoria geral do município e ao promotor de justiça para o lavramento das medidas, os recursos oriundos das multas serão revestidos em cestas básicas.

Parágrafo único: Para à aplicação deste Decreto **será solicitado o apoio** da Polícia Militar do Amazonas, Polícia Civil do Amazonas, Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, e a Guarda Civil Municipal de Rio Preto da Eva.

Art. 3º Aquele que decorra no descumprimento das normas constantes deste Decreto, poderá ter seu veículo apreendido e conduzido à autoridade policial para os procedimentos legais.

Art. 4º Fica terminantemente proibida, em razão do **toque de recolher**, a circulação e permanência de pessoas em **balneários, praças públicas municipais, ruas e logradouros**, objetivando evitar contatos e aglomerações.

§1º. Será permitido aos **balneários** somente as atividades de bares, restaurantes, lazer, sem o som ambiente, sem a realização de eventos que provoquem aglomerações.

§ 2º. Serão permitidos somente eventos de: Sociais de pequeno porte, Cultos Evangélicos, Missa Igreja Católica, desde que sejam tomadas as medidas de segurança e autorização da Vigilância em Saúde.

Art. 5º Fica obrigatório a toda a população do **Município de Rio Preto da Eva** a utilização de máscaras de proteção em conformidade com orientações do Ministério da Saúde.

§1º. Será obrigatório o uso de máscaras aos usuários/consumidores:

- I – Ter acesso aos estabelecimentos prestadores de serviços essenciais, tais como supermercados, mercados, feiras, mercearias, padarias, farmácias, drogarias, entre outros;
- II – Ao manter contato com outras pessoas ou deslocamento em vias públicas;
- III – Uso de qualquer meio de transporte compartilhado de passageiros;
- IV – Ingresso, permanência ou desempenho de qualquer atividade em ambientes compartilhados com outras pessoas, nos setores público e privado; e

V – Outra medida que interrompa provisoriamente o isolamento social.

§ 2º. É responsabilidade de todas as atividades econômicas, sociais, das empresas e estabelecimentos comerciais:

I – Funcionamento com 50% da capacidade do empreendimento;

II - Obedecer aos protocolos das atividades econômicas e sociais prescritas neste Decreto Municipal;

III – Seguir obrigatoriamente as orientações dos Fiscais em Saúde do COVID-19 de Rio Preto da Eva, assim como vigilância em saúde;

IV - Atender somente clientes/consumidores que estiverem utilizando máscara de forma adequada;

V - Fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os funcionários;

VI - Disponibilizar álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os clientes ao acessarem as lojas e os guichês/caixas;

VII - controlar a lotação:

a) De 01 (uma) pessoa a cada 02 (dois) metros quadrados de área livre do estabelecimento, considerado o número de funcionários e clientes;

b) Organizar filas com distanciamento de 02 (dois) metros entre as pessoas;

c) Controlar o acesso de entrada e preferencialmente realizar a testagem de temperatura (por meio de aparelho sem contato), recomendando-se o não atendimento de pessoas cuja temperatura esteja acima de 37,7 graus Celsius;

d) Controlar o acesso de apenas 01 (um) representante por família nos estabelecimentos de grande fluxo, tais como mercados, supermercados, mercearias, padarias, açougues e farmácias;

IV – Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente, inclusive com produtos destinados ao combate de vírus e bactérias, como, por exemplo, álcool 70%, água sanitária ou hipoclorito, etc.;

V – Adotar, sempre que possível, práticas de vendas por agendamento e/ou aplicativos para entregas a domicílio (delivery).

VI– Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados e encaminhar precocemente ao serviço básico de saúde.

§ 3º Fica permitido após o toque de recolher ao comércio em geral, varejista e atacadista a operar pelo sistema de entrega a domicílio (delivery) ou drivethru (retirada rápida), **o horário até as 22h inclusive deve ser preferencialmente adotado.**

Art. 6º. Devem observar ao máximo o distanciamento social sem frequentar o comércio local, as seguintes pessoas:

I – Com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - Crianças (com idade de 0 a 12 anos);

- III - Cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados);
- IV -Portadores de arritmias, Hipertensão arterial sistêmica descompensada);
- V - Pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, DPOC);

- VI - Imunodeprimidos;
- VII - Doentes renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- VIII- Diabéticos, conforme juízo clínico; e,
- IX - Gestantes de alto risco.

Art. 7º. Fica estabelecida a orientação que as instituições bancárias devam se limitar aos serviços de autoatendimento, devendo os referidos estabelecimentos manter a higienização permanente de todos os terminais.

Parágrafo único. Os bancos, excepcionalmente, poderão manter atendimento presencial de usuários que estejam sem cartão e/ou senha, especificamente para pagamentos de benefícios sociais e assistenciais, observando:

- a) Lotação máxima de 01 (uma) pessoa a cada 02 (dois) metros quadrados de área livre;

- b) Organizar filas com distanciamento de 02 (dois) metros entre as pessoas, inclusive externamente.

Art. 8º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 024 de 06 de janeiro 2021.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA,
EM 14 DE JANEIRO DE 2021.**

Anderson José de Sousa
PREFEITO MUNICIPAL.

Antônio Marcos Alves de Souza
CHEFE DE GABINETE.

Aila Carla da Costa Bernardino
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Cristiane Lindoso Macedo
COORDENADORA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE.

JOÃO QUEIROZ NETO
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.**

Francisco Orleilson Guimarães
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRANSPORTE,
TRÂNSITO E DEFESA CIVIL.**

Eliete da Cunha Beleza
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTOS.**

Ronisley da Silva Martins
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, AGROINDÚSTRIA,
COMÉRCIO E TURISMO.**

Raimunda da Silva Farah
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CONVÊNIOS, PROJETOS, ENGENHARIA E
REPRESENTAÇÃO.**